

I. DESTAQUES

Dever de divulgação de posições económicas

Regulamento da CMVM n.º 5/2010, de 1 de Outubro de 2010, D.R. n.º 197, Série II, de 2010-10-11, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

O Regulamento em epígrafe constitui a primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 5/2008, de 15 de Outubro, relativo a deveres de informação, tendo como principal objectivo a introdução do dever de divulgação de posições económicas longas relativas a acções emitidas por sociedades cotadas (i.e. cujas acções sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado). Para realizar tais objectivos foram adicionados ao Regulamento da CMVM n.º 5/2008 dois artigos, Artigo 2º-A e Artigo 2º-B. Foi ainda efectuada uma alteração de pormenor no n.º 8 do artigo 14º do mesmo regulamento.

Estabelece o Regulamento da CMVM n.º 5/2010 que quem atingir, ultrapassar ou reduzir uma posição económica longa relativa a cada um dos seguintes escalões, 2%, 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, um terço, 40%, 45%, metade, 55%, 60%, 70%, 75%, 80%, 85%, e 90% do capital social de uma sociedade emitente de acções que sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado deve, dentro dos quatro dias (de negociação) subsequentes à ocorrência do facto, informar desse mesmo facto a CMVM e a sociedade em que detém a participação, sendo que esta última deverá divulgar à CMVM toda a informação recebida dentro do prazo de 3 dias (de negociação) a contar da data de recepção da informação.

O mesmo regulamento define Posição económica longa, logo sujeita ao dever de comunicação, como aquelas que integrem:

(i) Posições cujos direitos de voto possam ser imputáveis ao detentor das mesmas nos termos previstos no artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários (doravante, CVM).

(ii) Posições constituídas por instrumentos financeiros que criam um efeito económico similar à detenção de acções, designadamente, contratos

diferenciais, swaps e opções com liquidação financeira e futuros e contratos a prazo com liquidação financeira.

Posições que consistam na detenção de instrumentos financeiros que tenham como activo subjacente um índice ou cabaz de acções apenas serão relevantes quando uma determinada acção cotada representar mais de 20% do valor total desse índice ou cabaz.

O presente Regulamento prevê ainda os casos de exclusão do dever de comunicação da informação.

Estabelecimentos comerciais

[Decreto-Lei n.º 111/2010, D.R. n.º 201, I Série, de 2010-10-15 da
Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento](#)

O presente Decreto-Lei vem alterar o regime que resulta do disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, que determina o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, estabelecendo um novo modelo de definição dos horários de funcionamento de grandes superfícies comerciais, que, para efeitos do diploma *em epígrafe* serão quaisquer estabelecimentos com mais de 2 mil metros quadrados de dedicados à venda.

No âmbito do presente Decreto-Lei, as câmaras municipais, obedecendo a uma lógica de descentralização administrativa, ou seja, por terem um conhecimento mais aprofundado das realidades locais, passam a decidir sobre os horários de funcionamento das grandes superfícies comerciais, podendo alargar ou reduzir o horário de funcionamento das mesmas.

Às câmaras municipais incumbe ainda fiscalizar o cumprimento dos horários de funcionamento, multar e aplicar outro tipo de sanções aos estabelecimentos que não cumpram os horários de funcionamento definidos, e ainda, receber o valor das multas aplicadas.

Os estabelecimentos comerciais poderão, até à entrada em vigor dos regulamentos municipais, adaptar os respectivos horários de funcionamento ao previsto no novo Decreto-Lei, desde que o comuniquem à câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento, com um dia útil de antecedência.

II. BREVES DE LEGISLAÇÃO

Reprivatização do capital social da EDP

[Decreto-Lei n.º 105/2010, D.R. n.º 192, Série I de 2010-10-01
Ministério das Finanças e da Administração Pública](#)

Aprova e regula a 8.ª fase do processo de reprivatização do capital social da EDP – Energias de Portugal, S.A. (“EDP”). Esta fase realiza-se na modalidade de venda directa e concretiza-se mediante a emissão pela PARPÚBLICA – Participações Públicas, SGPS, S.A. (“PARPÚBLICA”) de obrigações susceptíveis de permuta ou de reembolso com acções representativa de um máximo de 10% do respectivo capital social.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2010, D.R. n.º 198, Série I, de 2010-10-12, do Conselho de Ministros

Na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2010, de 1 de Outubro, que aprovou a 8ª fase de reprivatização do capital social da EDP, incumbe ao Conselho de Ministros fixar as condições finais e concretas da operação de reprivatização. Assim,

O Conselho de Ministros definiu:

- (i) O número máximo de acções representativas do capital social da EDP que serão o objecto da reprivatização;
- (ii) A entidade que será responsável pela emissão de obrigações (PARPÚBLICA) e as condições em que esta será feita;
- (iii) O montante mínimo da emissão das obrigações e o modo de cálculo do preço de referência dessas mesmas obrigações;
- (iv) Quais as tarefas que podem ser delegadas no Ministro de Estado e das Finanças, com possibilidade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças (v.g. fixar o número de acções que constituem o activo subjacente das obrigações *supra* referidas ou o número de sessões de negociação a considerar para a determinação do preço de referência), bem como qual o papel e competências do Ministro de Estado e das Finanças no processo de reprivatização;
- (v) Como e através de que entidades é que será realizada a subscrição e a colocação das obrigações junto dos investidores institucionais;
- (vi) A PARPÚBLICA como entidade com competência para dirigir convites às entidades mencionadas no ponto anterior, para fazerem propostas atinentes às condições de colocação das obrigações e em que termos é que a primeira poderá rejeitar tais propostas;
- (vii) Qual o destino a dar às Acções que não sejam utilizadas pela PARPÚBLICA para proceder à permuta ou reembolso das obrigações; e,
- (viii) Os termos concretos do caderno de encargos.

Contratos de Auxílio Financeiro

Portaria n.º 1017/2010, D.R. n.º 194, Série I de 2010-10-06
Presidência do Conselho de Ministros

De acordo com o regime da concessão de auxílios financeiros à administração local, em situação de calamidade pública (Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14/09), os responsáveis pela execução dos projectos financiados ficam obrigados a afixar, em local público bem visível, a designação do projecto, o valor do investimento, o prazo de execução, as entidades financiadoras e as respectivas participações financeiras.

Esta Portaria vem aprovar o modelo da referida afixação de publicidade dos contratos de auxílio financeiro.

Actividades de Segurança Privada

Comunicado do Conselho de Ministros de 2010-10-08

Aprovado em Conselho de Ministros a terceira alteração ao diploma que regula o exercício da actividade de segurança privada (Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21/02). Introduzir-se-á um prazo de validade para os títulos de cinco anos que passa a constar das especificações dos alvarás e licenças, bem como a identificação dos administradores, gerentes ou responsável pelos serviços de autoprotecção.

Será também aumentado o valor das contra-ordenações.

Regime jurídico da actividade funerária

Decreto-Lei n.º 109/2010, D.R. n.º 200, Série I de 2010-10-14 Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Estabelece o regime jurídico de acesso e exercício à actividade funerária e transpões para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro.

Com este diploma são introduzidas novas áreas de actuação das entidades funerárias, nomeadamente, a permissão de gestão e de exploração privada de cemitérios mediante concessão pública e a gestão e exploração de capelas e centros funerários. Consagra-se também a possibilidade das associações mutualistas exercerem a actividade funerária.

Em relação ao registo das agências funerárias ou das associações mutualistas, foi simplificado o procedimento de registo de forma materializada junto da DGAE (Direcção-Geral das Actividades Económicas).

De salientar ainda que passa a ser exigido que o responsável técnico detenha habilitação do nível de qualificação específico requerido para o exercício do cargo.

Registo Nacional de Turismo

Portaria n.º 1087/2010, D.R. n.º 206, Série I de 2010-10-22

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Regulamenta o Registo Nacional de Turismo e define o respectivo âmbito e as condições da sua utilização. O Registo Nacional de Turismo é criado, desenvolvido e mantido pelo Turismo de Portugal, I.P. e destina-se a centralizar e disponibilizar toda a informação relativa aos empreendimentos e empresas de turismo a operar em Portugal.

O Registo Nacional de Turismo abrange: (i) o Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos; (ii) o Registo Nacional de Agentes de Animação Turística e (iii) o Registo Nacional de Agências de Viagem e Turismo.

A presente Portaria aplica-se apenas em Portugal Continental, sendo a integração no Registo Nacional de Turismo dos empreendimentos turísticos das Regiões Autónomas efectuada nos termos de protocolo a celebrar com os respectivos Governos Regionais.

Sistemas de Incentivo à Inovação (QREN)

As Portarias *infra* mencionadas alteram o regime de incentivo ao investimento empresarial que foi estabelecido no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN). O objectivo preambular destas alterações prende-se com a necessidade de proporcionar aos projectos aprovados melhores condições de adaptação às diferentes exigências do mercado resultantes da presente crise económica e financeira. Comum às três Portarias, em baixo referidas, é a substituição da expressão "Organismo(s) técnicos(s)" pela expressão, mais conforme ao conceito comunitário, "Organismo(s) intermédios(s)". Resulta, ainda, do regime das três Portarias uma maior flexibilidade conferida aos promotores para procederem à reformulação dos projectos aprovados, de forma a poderem beneficiar das disposições extraordinárias e provisórias previstas pelas Portarias.

Portaria n.º 1101/2010, D.R. n.º 207, Série I de 2010-10-25 do

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Opera a terceira alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME, aprovado pela Portaria n.º 1463/2007, de 15 de Novembro.

Portaria n.º 1102/2010, D.R. n.º 207, Série I de 2010-10-25 do

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Constitui a terceira modificação ao regime que resulta do Regulamento do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico, aprovado pela Portaria n.º 1462/2007, de 15 de Novembro

Portaria n.º 1103/2010, D.R. n.º 207, Série I de 2010-10-25 do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Efectua a Segunda alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação, aprovado pela Portaria n.º 1464/2007, de 15 de Novembro

Prazo da obrigação de pagamento nos contratos de fornecimento de bens alimentares

Portaria n.º 118/2010, D.R. n.º 207, Série I de 2010-10-25 Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O presente diploma define os prazos de vencimento máximos, imperativos, para efeitos da obrigação de pagamento do preço nos contratos de compra e venda ou de fornecimento de bens alimentares destinados exclusivamente ao consumo humano, celebrados entre empresas comerciais, singulares ou colectivas, em que a obrigação de pagamento do preço ocorra após a entrega dos bens.

Assim, quando estejam em causa produtos alimentares de carácter perecível (frescos, refrigerantes e produtos alimentares, em natural ou transformados desses produtos sem perda das suas características naturais mantidos em fresco ou refrigerados que apresentem as características naturais aptas para consumo pelo período máximo de 30 dias) destinados exclusivamente ao consumo humano, o pagamento deve ocorrer no prazo de 30 dias após a efectiva entrega dos bens e da respectiva factura.

Se as transacções comerciais tiverem por objecto produtos não perecíveis, o prazo máximo de pagamento é de 60 dias.

Estas obrigações de pagamentos aplicam-se a empresas que tenham mais de 50 trabalhadores e cujo volume de negócios anual seja superior a 10 milhões de euros.

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia 23 de Janeiro de 2011, sendo que o regime aqui previsto aplicar-se-á aos contratos em curso, mas apenas às transacções comerciais efectuadas após a data de entrada em vigor do diploma, ou seja, após 23 de Janeiro de 2011.

Empreendimentos Turísticos

Portaria n.º 1119/2010, D.R. n.º 211, Série I de 29-10-2010

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia, da Inovação e Desenvolvimento

A presente Portaria vem regulamentar o funcionamento do sistema informático para a tramitação dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos (Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7/03).

A gestão do sistema informático e das suas funcionalidades compete ao Turismo de Portugal. I.P.

III. BREVES DE JURISPRUDÊNCIA

Insolvência - Pressuposto

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2010-10-26, publicado em www.dgsi.pt

Relator: Regina Rosa

Processo: 315/10.0TBTND-A.C1

1. A situação de insolvência, pressuposto da declaração de insolvência, consiste, em geral, na impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas, indiciada por certos factos – o que corresponde a uma impossibilidade de cumprir pontualmente as respectivas obrigações por carência de meios próprios e por falta de crédito.
2. A doutrina tem entendido que a impossibilidade de cumprimento relevante para efeitos de insolvência não tem que dizer respeito a todas as obrigações do devedor. Pode até tratar-se de uma só ou de poucas dívidas, exigindo-se, apenas, que a dívida pelo seu montante e pelo seu significado, no âmbito do passivo do devedor, seja reveladora da impossibilidade de cumprimento da generalidade das suas obrigações.
3. Pelo n.º 2 do artigo 3.º do CIRE as sociedades de responsabilidade limitada são também consideradas insolventes quando seja o seu passivo manifestamente superior ao activo, um e outro avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis. Mas diz o n.º 3 do mesmo preceito que essa norma deixa de se aplicar quando o activo seja superior ao passivo, um e outro avaliados segundo as regras das als. a), b) e c) (ou seja, a) consideram-se no activo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço, pelo seu justo valor; b) Quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspectiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasse; e c) Não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do activo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.).

4. A falta de pagamentos atempados, enquanto expressão mais comum da insusceptibilidade de cumprimento das obrigações vencidas que caracteriza nuclearmente a situação da insolvência, continua a ser um dos factos em que é legítimo aos credores fundarem a abertura da instância de insolvência, facto-índice que se desdobra pelas als. a), b), f) e g) do artigo 20.º do CIRE.
5. Caberá, então, ao devedor ilidir os factos presuntivos da insolvência estabelecidos nesse artigo 20º, provando a inexistência do facto em que se fundamenta o pedido, ou a inexistência da situação de insolvência, não obstante a ocorrência do facto.

CONTACTOS

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.



I. HIGHLIGHTS

Disclosure duty regarding long economic positions

CMVM Regulation 5/2010 of October 9, 2010, D.R. 197, Series II of 2010-10-11

The above mentioned Regulation constitutes the first modification to CMVM Regulation 5/2008, of 15 October, concerning disclosure duties, having as its main objective the implementation of a disclosure duty regarding long economic positions in shares issued by listed companies (Whose shares are admitted to trading in regulated market). In order to achieve such objectives two articles were added to CMVM Regulation 5/2008, Article 2-A and Article 2-B. A minute amendment was made on 8 of article 14 of the previously mention Regulation.

Regulation 5/2010 rules that those who attain, surpass or reduce a long economic position regarding each of the following echelons, 2%, 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, a third, 40%, 45%, half, 55%, 60%, 70%, 75%, 80%, 85%, and 90% of the share capital of a company issuer of shares that are admitted to trading on a regulated market must, within the four subsequent days (trading days) to the occurrence of that fact, notify CMVM of that same fact, as well as, to notify the participated company, which should disclose to the CMVM all the received information within 3 days (negotiation days) from the information's reception date.

The same Regulation defines long economic position, hence, subjected to the disclosure duty, as those that consist in:

- (i) Positions whose voting rights can be attributable to the shareholder in the terms laid by article 20 of the Portuguese Securities Code (hereinafter "CVM").
- (ii) Positions integrated by financial instruments that create a similar effect to shareholding, namely, contracts for differences, swaps and options with cash settlement, and futures and term contracts with cash settlement.

Positions that consist in holding financial instruments that have as subjacent assets an index or a basket of shares will only be relevant when a determined listed share represents more than 20% of the total value of that index or basket.

The present Regulation also determines cases of exclusion of the duty to disclose information.

Commercial Establishments

Decree-Law 111/2010, D.R. 201, Series I of 2010-10-15
Ministry of Economy, Innovation and Development

The Decree-Law here considered modifies the legal framework set by Decree-Law 48/96, of 15 May, that determines the opening and functioning hours of commercial establishments, introducing a new model of definition of the opening and functioning hours of large commercial spaces, that concerning the above mentioned Decree-Law will be any establishment with over two thousand square meters dedicated to sales.

In the scope of this Decree- Law, the municipalities, obeying a logic of administrative decentralization, that is, because of having a more profound knowledge of the local reality, now have the competence to decide on opening and functioning hours of large commercial establishments, being able, for that purpose, to extend or reduce the functioning period of the latter.

It is also part of the municipalities' responsibilities to supervise the compliance of the commercial establishments with the determined functioning hours, to apply fines and other types of penalties to the establishments that do not comply with the determined functioning hours, and also, to receive the sum that results from the above mentioned fines and penalties.

The commercial establishments may, until the issuance of the municipal regulations, adapt their functioning hours in accordance with the rules foreseen in this Decree-Law. To do that the commercial establishments must notify the competent municipality with one business day in advance of the new opening hours.

II. LEGISLATION HIGHLIGHTS

Re-privatisation of the share capital of EDP

Decree-Law 105/2010, D.R. 192, Series I of 2010-10-01 Ministry of Finance and Public Administration

Adopting and regulating the 8th stage of re-privatisation of the share capital of EDP – Energias de Portugal, S.A. (“EDP”). This stage will take place through direct sale and will be achieved through the issue by PARPÚBLICA – Participações Públicas, SGPS, S.A. (“PARPÚBLICA”) of bonds refundable and exchangeable into shares representing no more than 10% of its share capital.

Resolution of the Council of Ministers 79/2010, D.R. 198, Series I of 2010-10-12, of the Council of Ministers

According to the provisions of Decree-Law 105/2010 of 1 October, which approved the 8th stage of the re-privatisation of EDP's share capital, it is for the Council of Ministers to establish the final, specific conditions of the second privatisation. Therefore,

The Council of Ministers established:

- (i) The maximum number of shares that represent the share capital of EDP that will be re-privatized;
- (ii) The body in charge of the bonds' issue (PARPÚBLICA) and the conditions of that issue;
- (iii) The minimum amount of the bonds issue and the form of calculation of the reference price of those bonds;
- (iv) The tasks that may be delegated to the Ministry of State and Finance and sub delegated to the State Secretary for Treasury and Finance (for example establishing the number of shares that are the underlying assets of the bonds referred to above or the number of negotiating sessions envisaged to fix the reference price), as well as the role and competences of the Ministry of State and Finance in the re-privatisation procedure;
- (v) How and through which bodies will the bonds be issued and offered to institutional investors;
- (vi) That PARPÚBLICA is the body having the authority to address invitations to the bodies referred to in the previous point and to make proposals on the conditions of offer of the bonds, and under which conditions is the former entitled to reject those proposals;
- (vii) What needs to be done with the Shares not used by PARPÚBLICA for the exchange or refund of the bonds; and
- (viii) The specific terms of the specifications.

Financial Support Agreements

Portaria (Ministerial Order) 1017/2010, D.R. 194, Series I of 2010-10-06

Presidency of the Council of Ministers

According with the framework of the grant of financial support to the local administration in situations of public catastrophe (Decree-Law 225/2009 of 14/09), those responsible for the implementation of the financed projects are obliged to prominently display in a public place the designation of the project, the value of the investment, the time limit for completion, the financing bodies and their financial contributions.

This *Portaria* sets out the manner in which the information above concerning these agreements is to be publicly displayed.

Private Security Business

Announcement of the Council of Ministers of 2010-10-08

The Council of Ministers amended for the third time the legislation governing the private security business (Decree-Law 35/2004 of 21/02). A five-year validity period was established for permits and licences, which will now be mentioned in the specifications of those documents together with the identification of the directors, managers or persons in charge for the security services.

The value of the misdemeanours is also increased.

Legal framework of the supply of funeral services

Decree-Law 109/2010, D.R. 200, Series I of 2010-10-14

Ministry of Economy, Innovation and Development

Setting out the legal framework of the taking up and pursuit of the activity of supply of funeral services and transposing into Portuguese law Directive 2006/123/EC of the European Parliament and of the Council of 12 December.

This legislation introduces new areas of activity of funeral undertakings, namely, it enables them to privately manage and operate cemeteries by public concession and to manage and operate chapels and funeral centres. Provision is also made for the possibility for mutual societies to carry on the activity of provision of funeral services.

The registration procedure of funeral agencies or mutual societies with DGAE (Directorate General for Economic Activities) has been simplified.

It should also be pointed out that the technician in charge is now required to hold qualifications of the level necessary to perform these duties.

National Tourism Registry

Portaria 1087/2010, D.R. 206, Series I of 2010-10-22

Ministry of Economy, Innovation and Development

Regulating the National Tourism Registry and establishing its scope and conditions for use. The National Tourism Registry is created, developed and kept by *Turismo de Portugal, I.P.* and is aimed to centralise and provide all the information concerning tourism developments and undertakings operating in Portugal.

The National Tourism Registry includes: (i) The National Registry of Tourism Developments; (ii) the National Registry of Tourism Entertainment Agents and (iii) the National Registry of Travel and Tourism.

This *Portaria* only applies to Mainland Portugal, while tourist developments in the Autonomous Regions will be included in the National Tourism Registry in accordance with an agreement to be entered into with the relevant Regional Governments.

Innovation Incentives Systems (QREN)

The *Portarias* below amend the system of entrepreneurial investment incentive established in the *Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN)* (National Strategic Reference Framework). The main goal of these amendments relates to the need to give the approved projects better conditions to adjust to the different demands of the market that result from the current economic and financial crisis. In all these *Portarias* the words "Technical Body(ies)" have been replaced for the words, more in line with the Community concept, "Intermediate Body(ies)". It follows from the framework established in the three *Portarias* that promoters are given more flexibility to reshape the approved projects, which will enable them to benefit from the extraordinary and provisional provisions set out in the *Portarias*.

Portaria 1101/2010, D.R. 207, Series I of 2010-10-25 of the Ministry of Economy, Innovation and Development

Amending for the third time the *Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME* (Regulation Governing the System of Incentives for Small and Medium-Sized Enterprises' Qualification and Internationalisation), adopted by *Portaria* 1463/2007 of 15 November.

Portaria 102/2010, D.R. 207, Series I of 2010-10-25 of the Ministry of Economy, Innovation and Development

Amending for the third time the framework established in the *Regulamento do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico* (Regulation Governing the System of Incentives for Research and Technological Development), adopted by *Portaria* 1462/2007 of 15 November.

Portaria 1103/2010, D.R. 207, Series I of 2010-10-25 of the Ministry of Economy, Innovation and Development

Amending for the second time the *Regulamento do Sistema de Incentivos à Inovação* (Regulation Governing the System of Incentives for Innovation), adopted by *Portaria* 1464/2007 of 15 November.

Duration of the payment obligation in agreements for the supply of food products

Decree-Law 118/2010, D.R. 207, Series I of 2010-10-25

Ministry of Agriculture, Rural Development and Fisheries

This legislation establishes the maximum mandatory duration of the obligation to pay the price in agreements of sale or of supply of food products for human consumption only, entered into between commercial companies, whether individual or legal persons, where the obligation to pay the price occurs after the products are delivered.

Therefore, in the case of perishable food products (fresh, soft drinks and food products, in their natural state or transformed without loss of their natural characteristics, stored in a cool place or frozen, maintaining the natural characteristics suitable for consumption for a maximum period of 30 days) for human consumption only, the payment must take place within 30 days from actual delivery of the products and of the corresponding invoice.

Where the business transactions concern non perishable products, the maximum time limit for payment is 60 days.

These payment obligations apply to undertakings with more than 50 workers and with a turnover of more than 10 million euros per year.

This Decree-Law comes into effect on 23 January 2011 and its provisions apply to ongoing contracts, but only to commercial transactions carried out after the date of entry into force of the Decree-Law, that is, after 23 January 2011.

Tourist Developments

Portaria 1119/2010, D.R. 211, Series I of 29-10-2010

Presidency of the Council of Ministers and Ministry of Economy, Innovation and Development

This *Portaria* regulates the operation of the computer system for the processing of the procedures set out in the *Regime Jurídico da Instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos* (legal framework of the establishment, operation and functioning of tourist developments) (Decree-Law 39/2008 of 7/03).

The management of the computer system and of its functions will be the responsibility of *Turismo de Portugal. I.P.*

III. CASE-LAW HIGHLIGHTS

Insolvency - Prerequisites

Judgment of the Court of Appeal of Coimbra, of 2010-10-26, published in www.dgsi.pt

Rapporteur: Regina Rosa

Case: 315/10.0TBTND-A.C1

1. The situation of insolvency, which is a prerequisite of the declaration of insolvency, is, in general, the inability of the debtor to fulfil his outstanding obligations, indicated by certain facts – which means that it is impossible for the debtor to fully comply with his or her obligations due to a lack of own means and a lack of credit.
2. The doctrine has considered that the impossibility to comply that is relevant for the purposes of insolvency needs not concern all the obligations of the debtor. It could even relate to just one or to a few debts; however, the debt, on account of its amount and significance by reference to the liability of the debtor, should suggest that it is impossible for the debtor to comply with his or her obligations in general.
3. In accordance with Article 3(2) of the CIRE (Code of insolvency and recovery of companies) limited liabilities companies are also considered insolvent where their liabilities clearly exceed their assets, both assessed in accordance with the applicable accounting rules. However, in accordance with number 3 of that Article, that rule no longer applies where the assets exceed the liabilities, both assessed in accordance with the rules of paragraphs (a), (b) and (c) (that is, (a) assets and liabilities are deemed to include elements identifiable at their fair value, even if not shown in the balance; (b) Where the debtor owns a company, the valuation is based assuming continuity or liquidation, depending on which is more probable, but in any case, excluding the item of goodwill; and (c) the liabilities do not include the debts to be paid out of distributable funds or of the assets remaining after the rights of the other creditors of the debtor are safeguarded or satisfied.
4. The failure to make prompt payments, as the most common expression of the impossibility to comply with outstanding obligations which is the characteristic of the situation of insolvency, is still one of the facts based on which creditors may legitimately bring insolvency

proceedings, an indicative fact to which paragraphs (a), (b), (f) and (g) of Article 20 of the *CIRE* refer.

5. Therefore, it will be for the debtor to rebut the facts that lead to the presumption of insolvency set out in Article 20, proving that the fact on which the application is made does not exist or that, despite its existence, there is no situation of insolvency – Article 30(3) of the *CIRE*.

CONTACT

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
